SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122997 - SP (2026/0350660-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VITOR PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. M*ODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão a saber: (i) se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta, individualizada e contemporânea para garantia da ordem pública; (ii) se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP seriam suficientes e adequadas; (iii) se condições pessoais favoráveis impedem a manutenção da preventiva; e (iv) se há ausência de contemporaneidade da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

3. A gravidade concreta do delito e a periculosidade social evidenciadas pelo *modus operandi* — agressões físicas coletivas, prolongadas, em via pública e com impossibilidade de defesa da vítima — justificam a segregação para resguardar a ordem pública, afastando a alegação de motivação abstrata.

4. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP se mostram inadequadas frente a gravidade concreta da conduta e a periculosidade, não sendo suficientes para acautelar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60936953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:42
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 05995e0d-e881-4f91-8524-b34f7bf75e1e

5. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a necessidade da cautela máxima.

6. A contemporaneidade refere-se à subsistência dos motivos ensejadores da preventiva e não ao tempo decorrido desde o fato, estando mantido o *periculum libertatis* que justifica a medida.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* e pela periculosidade social, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva diz respeito à subsistência do *periculum libertatis*, e não ao tempo decorrido desde o fato. 3. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inadequadas quando a gravidade concreta e a periculosidade indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura. 4. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da custódia preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 227.303/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no RHC n. 217.580/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no HC n. 794.615/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15.08.2023; STJ, AgRg no HC n. 736.775/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.05.2022; STJ, HC n. 1.046.740/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no RHC n. 151.044/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.09.2021; STJ, AgRg no HC n. 581.871/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 04.08.2020; STJ, RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024; STJ, AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:42
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 05995e0d-e881-4f91-8524-b34f7bf75e1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122997 - SP (2026/0350660-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VITOR PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. M*ODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão a saber: (i) se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta, individualizada e contemporânea para garantia da ordem pública; (ii) se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP seriam suficientes e adequadas; (iii) se condições pessoais favoráveis impedem a manutenção da preventiva; e (iv) se há ausência de contemporaneidade da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

3. A gravidade concreta do delito e a periculosidade social evidenciadas pelo *modus operandi* — agressões físicas coletivas, prolongadas, em via pública e com impossibilidade de defesa da vítima — justificam a segregação para resguardar a ordem pública, afastando a alegação de motivação abstrata.

4. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP se mostram inadequadas frente a gravidade concreta da conduta e a periculosidade, não sendo suficientes para acautelar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60014102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: d0d9b708-b4bd-47f5-867e-0a92ce0245c5

5. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a necessidade da cautela máxima.

6. A contemporaneidade refere-se à subsistência dos motivos ensejadores da preventiva e não ao tempo decorrido desde o fato, estando mantido o *periculum libertatis* que justifica a medida.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* e pela periculosidade social, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva diz respeito à subsistência do *periculum libertatis*, e não ao tempo decorrido desde o fato. 3. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inadequadas quando a gravidade concreta e a periculosidade indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura. 4. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da custódia preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 227.303/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no RHC n. 217.580/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no HC n. 794.615/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15.08.2023; STJ, AgRg no HC n. 736.775/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.05.2022; STJ, HC n. 1.046.740/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no RHC n. 151.044/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.09.2021; STJ, AgRg no HC n. 581.871/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 04.08.2020; STJ, RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024; STJ, AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA** e **VITOR PINHEIRO** contra a decisão de fls. 233-242 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Os agravantes alegam, em síntese: a) inviabilidade do não conhecimento do *writ* diante de flagrante ilegalidade, com necessidade de superação do óbice processual; b) ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea da preventiva, com motivação calculada na gravidade própria dos delitos e no *modus operandi*, sem demonstração específica do *periculum libertatis*; c) solicitação de motivação quanto à inadequação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, violando o art. 282, § 6º, do CPP, considerando de forma genérica; d) condições pessoais favoráveis, que devem ser valorizadas em conjunto com a fragilidade dos fundamentos da prisão; e) inexistência de contemporaneidade, diante do transcurso de quase três meses entre os fatos e o decreto, sem intercorrências no inquérito; f) distinção dos precedentes citados na

Documento eletrônico VDA60014102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: d0d9b708-b4bd-47f5-867e-0a92ce0245c5

decisão agravada, por tratarem de hipóteses de reincidência, reiteração criminosa ou periculosidade resolvida, diversas do caso concreto; g) inconformismo com a referência, na decisão agravada, à suposta fuga como elemento para garantir a aplicação da lei penal, afirmando inexistir tal circunstância no caso.

Pugnam, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juízo processante decretou a prisão preventiva pelos seguintes fundamentos:

> "[...] Representa o Ministério Público pela prisão preventiva.
> A materialidade delitiva está demonstrada pelos laudo de corpo de delito de páginas 97/102 e 162/168. A vítima foi espancada e sofreu inúmeras lesões, em especial "fratura de mandíbula", "traumatismo cranioencefálico associado a lesões intracranianas". Houve inclusive "alterações pulmonares".
> Há indícios de autoria.
> **VÍTOR admite na fase de IP ter desferido um chute nas costas da vítima (página 51).**
> CHRISTIAN não nega ter estado no lugar dos fatos. Admitiu um soco (página 56).
> **Testemunhas ouvidas, que serão reinquiridas no momento oportuno, indicam que GABRIEL permaneceu no local, orgulhoso do que havia acabado de fazer; PEDRO também é citado como alguém que deu golpes da vítima.**
> Uma outra testemunha referiu que JOÃO VITOR mostrava preocupação no dia seguinte com a repercussão do ocorrido.
> **Há dois vídeos gravados por populares. Um deles mostra a agressão praticamente toda; outro dedica-se mais a parte onde a vítima está no solo, já bastante ferida. No vídeo a perícia indica a atuação de PEDRO HENRIQUE (página 46), RAFAEL, de camisa preta, reconhecido por testemunhas (página 47), JOÃO VITOR, LUIZ ALFREDO (página 48), LEANDRO e EDUARDO (página 49).** Finalmente a pessoa apontada como CHRISTIAN aparece no fim desferindo um chute (página 50).
> De certa forma, todos os denunciados estão vinculados a cena do crime, o que se configura indícios de autoria.
> O caso é de decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60014102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: d0d9b708-b4bd-47f5-867e-0a92ce0245c5

Fato ocorrido na pequena Jeriquara, na praça da cidade, à luz do dia. Em um momento de lazer local, no local onde esse lazer era exercido, os denunciados, feito uma horda, entenderam por bem espancar uma vítima que estava sozinha. A análise do vídeo demonstra a impossibilidade de defesa e, principalmente, a longa duração da agressão coletiva. Não são dois socos, dois chutes, são inúmeros golpes, muitos deles com a vítima já caída. A liberdade dos denunciados após o cenário de tamanha covardia e violência, em uma cidade que se espera pacata, é uma clara mensagem de impunidade. E somente o senso de impunidade explica o comportamento sem qualquer limite no espancamento, que praticamente não cessava.

A ordem pública é garantida com a prisão de elementos extremamente violentos, restando presente hipótese do artigo 312 do CPP. Não se trata apenas da gravidade do crime, embora seja ela óbvia. Se trata do comportamento marginal banalizado. É isto que é garantir a ordem pública: é segregar do convívio social elementos quem atuam em verdadeira barbárie.

Não apenas isto.

O artigo 312 do CPP ainda fala em "conveniência da instrução criminal". **Note-se que testemunhas foram capazes de apontar condutas individualizadas dos denunciados. São eles nominados especificamente. Estas testemunhas já conhecem o comportamento violento dos denunciados, portanto, sendo de rigor considerar que prestarão seus relatos de forma mais tranquila se houver a custódia cautelar.**

Em uma pequena cidade, à luz da repercussão que o caso teve, mormente com a denúncia dos envolvidos com imputação a eles de delito gravíssimo, é de se considerar que há pressão em quem presenciou tudo. E essa pressão certamente é minorada com os denunciados no cárcere.

Com isto, entendo presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Resta muito clara a hipótese do artigo 312 do CPP.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, GABRIEL BERNARDES, RAFAEL PABLO BENTO, CHRISTIAN HENRIQUE VIEIRA CRUZ, VÍTOR PINHEIRO, LEANDRO HENRIQUE SANTOS BRITO, EDUARDO HENRIQUE ANDRADE FRANÇA e JOÃO VITOR OLIVEIRA SILVA." (e-STJ, fls. 195-197, grifou-se).

O Tribunal de origem se manifestou nos termos a seguir transcritos:

"[...] **Observo que se trata de fato gravíssimo, que causa intranquilidade social e indica a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima sobrevivente e testemunhas (contemporaneidade da r. decisão), justificando, ictu oculi, o decreto de prisão cautelar dos pacientes pela d. autoridade impetrada.**

Outrossim, ainda que restassem cabalmente demonstradas, "Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam sua manutenção" (STJ, AgRg no HC nº 1.031.950/SP, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, j. em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025).

Nesse mesmo sentido: "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que justifiquem a segregação cautelar. [...]. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura." (STJ, HC nº 847.857/PI, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, D Je de 21/10/2024).

Documento eletrônico VDA60014102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: d0d9b708-b4bd-47f5-867e-0a92ce0245c5

> Pelos mesmos motivos, não se mostra minimamente adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto as circunstâncias subjetivas e objetivas alhures especificadas demonstram a efetiva necessidade da cautela máxima. **Enfim, considerando-se haver, in concreto, fumus comissi delicti e periculum libertatis, estão presentes os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra constrição ilegal à liberdade de locomoção dos pacientes pela manutenção da prisão preventiva, tampouco se cogita a imposição de qualquer outra medida cautelar dentre aquelas previstas no rol do art. 319, do mesmo diploma legal**." (e-STJ, fls. 212-213, grifou-se).

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social dos agravantes está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, trata-se de espancamento coletivo, na praça pública da pequena Jeriquara, à luz do dia, perpetrado por diversos agentes, com impossibilidade de defesa da vítima e longa duração das agressões, consistentes em consideráveis socos e chutes, inclusive quando uma vítima já foi encontrada caída ao solo.

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
> **2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, fundamentada na gravidade do delito, praticado com violência física por múltiplos agentes, em contexto de vulnerabilidade da vítima. O modus operandi, envolvendo espancamento com o emprego de diversos instrumentos contundentes (taco, cassetete, chutes e socos), por inúmeros indivíduos, no período do repouso noturno, contra vítima em aparente surto psicótico e vulnerável, reforça a necessidade de manutenção da prisão para o resguardo da ordem pública.**
> 3. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à persistência dos motivos que a justificam, não ao tempo decorrido desde a prática do crime.
> 4. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade do acusado tornam inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, como o monitoramento eletrônico ou a liberdade provisória, as quais não se mostram suficientes para garantir a ordem pública e a regularidade do processo.
> 5. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no RHC n. 227.303/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifou-se).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO.

Documento eletrônico VDA60014102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: d0d9b708-b4bd-47f5-867e-0a92ce0245c5

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a gravidade concreta do crime derivada do modus operandi é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva (RCD no HC n. 974.292/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025; AgRg no HC n. 939.090/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025).

3. No caso concreto, as instâncias ordinárias justificaram a necessidade do encarceramento provisório ao invocar a necessidade de garantir a ordem pública, mediante a indicação da acentuada periculosidade social do réu, tendo em vista a gravidade do modo de execução do delito imputado - o ora agravante, junto com outras pessoas, haveria agredido a vítima com chutes e socos em regiões sabidamente letais. Mesmo depois de já estar caída ao solo e indefesa por estar desacordada, os acusados supostamente continuaram a ag redi-la.

4. Mostram-se bastantes as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para a decretação da prisão preventiva, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a presença de indícios suficientes de autoria e a manutenção do periculum libertatis. A efetiva demonstração da necessidade de resguardar a ordem pública revela-se suficiente para denotar que a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

5. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 571.208/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJ 28/9/2020).

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RHC n. 217.580/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025, grifou-se).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPALMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. AGRAVANTE FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - In casu, observa-se que a segregação cautelar do Agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do Agravante que praticou, em tese, o crime de homicídio qualificado em concurso de agentes por motivo torpe e cruel, com recurso de dificultou a defesa da vítima-fl. 95 , tendo sido consignado que "o ofendido, que até então conversava com os denunciados em via pública, foi, em tese, surpreendido por eles, que

Documento eletrônico VDA60014102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: d0d9b708-b4bd-47f5-867e-0a92ce0245c5

supostamente passaram a agredi-lo violentamente, incialmente com socos e chutes e depois com golpes de barra de ferro, contexto que denota frieza, alto grau de indiferença pelo bem jurídico tutelado e, por conseguinte, a periculosidade do paciente para o meio social"-fl. 99. O d. Magistrado processante ainda fundamentou a prisão "diante da gravidade concreta da ação delituosa do representado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, como também pelos meios de execução, diante da barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido"- fl. 26, circunstâncias que indicam a periculosidade concreta do agente e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar.
III - Destaca-se que: "O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017)" (RHC n. 106.326/MG, Sexta turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019-grifei).
[...] Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 794.615/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.
3. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos suficientes e idôneos para a decretação da prisão. Foi ressaltada a gravidade concreta do modus operandi do delito, no qual o agravante teria matado a vítima de forma extremamente violenta e cruel, mediante socos e chutes, em razão de ela ter com ele dívida de drogas.
4. A torpeza dos motivos, associada à cobrança de dívidas relacionadas ao tráfico de drogas, e o brutal modo de execução são suficientes para demonstrar a periculosidade do agravante, bem como para evidenciar que sua prisão é necessária como forma de manutenção da ordem pública.
5. "Não há que se falar em reformatio in pejus já que o Tribunal de origem não agregou novos fundamentos para justificar a prisão preventiva, mas apenas explicitou aqueles já apresentados pela decisão proferida pela magistrada de primeiro grau" (RHC 115.496/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 22/10/2019).

Documento eletrônico VDA60014102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: d0d9b708-b4bd-47f5-867e-0a92ce0245c5

> 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
> 7. Agravo desprovido."
> (AgRg no HC n. 736.775/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022, grifou-se).

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ademais, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min, Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

No que tange à tese de ausência de contemporaneidade, o Tribunal de origem assim consignou:

> "[...] Observo que se trata de fato gravíssimo, que causa intranquilidade social e indica a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima sobrevivente e testemunhas (contemporaneidade da r. decisão), justificando, *ictu ocul* i, o decreto de prisão cautelar dos pacientes pela d. autoridade impetrada." (e-STJ, fl. 212).

Na espécie, não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis*. Assim, a contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva não se limita ao tempo decorrido desde a prática do crime, mas, sim, à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar (HC n. 1.046.740/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA60014102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: d0d9b708-b4bd-47f5-867e-0a92ce0245c5

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE REQUISITOS AUORIZADORES DA CUSTÓDIA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO COLEGIADO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegações de ausência de fundamentação do decreto prisional, de ausência de indícios suficientes de autoria e de requisitos atuorizadores da custódia não foram apreciados pelo Tribunal a quo, razão pela qual esta Corte não pode delas conhecer, sob pena de configuração do chamado habeas corpus per saltum, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

2. Na hipótese, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, diante da gravidade concreta da conduta, prática, em tese do crime de homicídio triplamente qualificado para assegurar outro delito, tráfico de entorpecentes, além de o acuasado ter permanecido foragido por quase um ano até o cumprimento do mandado de prisão.

3. Condições subjetivas favoráveis do agravante não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no HC n. 782.478/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023, grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5o, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

2. Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n.° 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma cm abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n.° 321.201/SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n.° 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

Documento eletrônico VDA60014102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: d0d9b708-b4bd-47f5-867e-0a92ce0245c5

> **4. Acerca da contemporaneidade da medida extrema, como bem destacado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, no julgamento do HC n.º 661.801/SP, "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (AgR no HC n.º 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021) (HC n.º 661.801/ SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021)**
>
> 5. No caso, consta dos autos que o recorrente é integrante de facção criminosa e, na função de possível executor de desafetos, praticou homicídio relacionado a conflitos decorrentes do tráfico de drogas.
>
> 6. O prazo estabelecido no art. 316, parágrafo único, do CPP para revisão da custódia cautelar, a cada 90 (noventa) dias, não é peremptório e eventual atraso na execução desse ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão.
>
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomendação ao Juízo processante, que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do CPP, com as alterações promovidas pela Lei n.° 13.964/2019."
>
> (AgRg no RHC 151.044/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021, grifou-se).

Dessa forma, verifica-se que os recorrentes não trouxeram elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: d0d9b708-b4bd-47f5-867e-0a92ce0245c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.122.997 / SP

Número Registro: 2026/0350660-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15059993420268260393 21493510820268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO SERGIO SEVERIANO
ADVOGADO	: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VITOR PINHEIRO (PRESO)
PACIENTE	: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CHRISTIAN HENRIQUE VIEIRA CRUZ
CORRÉU	: LEANDRO HENRIQUE SANTOS BRITO
CORRÉU	: LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: EDUARDO HENRIQUE ANDRADE FRANCA
CORRÉU	: RAFAEL PABLO BENTO
CORRÉU	: GABRIEL BERNARDES
CORRÉU	: JOAO VITOR OLIVEIRA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60932782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:56
Código de Controle do Documento: 6ab17950-d2b3-4fdb-9ec4-1341a39524b3

AGRAVANTE : VITOR PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:56
Código de Controle do Documento: 6ab17950-d2b3-4fdb-9ec4-1341a39524b3